

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.004 - SP (2014/0025404-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S) - SP146721
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS
DO CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DA MOOCA
ADVOGADA : LÍVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL E
OUTRO(S) - SP118086
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO ADQUIRENTES APARTAMENTOS
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CACHOEIRA
ADVOGADO : VALTER PICAZIO JUNIOR - SP219752
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO. CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. SÚMULA 602/STJ. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. SUFICIÊNCIA.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, na qual foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa recorrente para que o patrimônio de seus dirigentes também responda pelas reparações dos prejuízos sofridos pelos consumidores na demora na construção de empreendimentos imobiliários, nos quais a recorrente teria atuado como sociedade empresária de incorporação imobiliária e, portanto, como fornecedora de produtos.

2. Recurso especial interposto em: 11/07/2012; conclusos ao gabinete em: 26/08/2016; Aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) os limites do efeito devolutivo da apelação foram respeitados; c) era possível o imediato julgamento do cerne da controvérsia, a despeito de a sentença ter extinto o processo sem resolução do mérito; d) o exercício do contraditório dos administradores deve ser prévio à decretação da desconsideração da personalidade jurídica; e) incide o CDC na hipótese dos autos; e f) estão presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

4. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.
5. A apreciação do mérito da ação pelo Tribunal no julgamento da apelação, em caso de reforma de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, atende à amplitude do efeito devolutivo em profundidade de referido recurso, privilegia o princípio da celeridade processual e não ofende o direito de defesa da parte, se estiverem presentes as condições de ser a matéria exclusivamente de direito ou o processo estar maduro para julgamento, por suficiência ou pela desnecessidade de produção de provas.
6. A verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura – consistentes na circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária – demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, a despeito da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ.
8. Sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
9. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
10. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Súmula 602/STJ
11. De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, *caput*, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC.
12. Na hipótese em exame, segundo afirmado pelo acórdão recorrido, a existência da personalidade jurídica está impedindo o ressarcimento dos danos causados aos consumidores, o que é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, por aplicação da teoria menor, prevista no art. 28, § 5º, do CDC.
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Dr(a). PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, pela parte RECORRENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.004 - SP (2014/0025404-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE
SÃO PAULO

ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S) - SP146721

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS
DO CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DA MOOCA

ADVOGADA : LÍVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL E
OUTRO(S) - SP118086

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO ADQUIRENTES APARTAMENTOS
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CACHOEIRA

ADVOGADO : VALTER PICAZIO JUNIOR - SP219752

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: coletiva de consumo, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da recorrente, na qual se requer, no que importa ao presente recurso especial, a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente para que o patrimônio de seus dirigentes também responda pelas reparações dos prejuízos decorrentes da demora na construção de empreendimentos imobiliários, nos quais a cooperativa recorrente teria atuado como sociedade empresária de incorporação imobiliária e, portanto, como fornecedora de produtos.

Sentença: homologou termo de ajustamento de conduta, extinguindo o processo com resolução do mérito e, na parte não abrangida pelo acordo, extinguiu a ação, na forma do art. 267, IV, do CPC/73, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: no que importa ao presente recurso, deu provimento à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para desconsiderar a personalidade jurídica da recorrente, por aplicação da teoria menor da desconsideração.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 213, 214, 333, II, 515, *caput* e § 3º, e 535, II, do CPC/73; 28 do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Afirmar que houve negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que o acórdão recorrido extrapolou os limites do pedido recursal (*ultra petita*), porquanto o pedido da apelação do Ministério Público era o de que a sentença fosse reformada para que o processo retomasse seu curso, com regular instrução probatória, para a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o que não abrangeria o imediato julgamento do mérito da questão.

Argumenta que a desconsideração da personalidade jurídica foi decretada com fundamento em provas unilaterais, a respeito das quais não teve a oportunidade de manifestar-se, em ofensa a seu direito de contraditório e ampla defesa, não estando a causa madura para julgamento.

Sustenta que não se poderia decretar a desconsideração da personalidade jurídica sem prévia citação de seus dirigentes para apresentarem contestação.

Afirma que é cooperativa, não visando ao lucro, e que, portanto, não se submete às regras do CDC, especialmente no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28 de referido diploma legal, sobretudo quando não configurado o inadimplemento.

Superior Tribunal de Justiça

Decisão de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial.

Agravo: interposto pelo recorrente, determinei sua reautuação como recurso especial.

Parecer do Ministério Público: opina pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.004 - SP (2014/0025404-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE
SÃO PAULO

ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S) - SP146721

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS
DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORRES DA MOOCA

ADVOGADA : LÍVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL E
OUTRO(S) - SP118086

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO ADQUIRENTES APARTAMENTOS
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CACHOEIRA

ADVOGADO : VALTER PICAZIO JUNIOR - SP219752

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é determinar se: *a)* houve negativa de prestação jurisdicional; *b)* os limites do efeito devolutivo da apelação foram respeitados; *c)* era possível o imediato julgamento do cerne da controvérsia, a despeito de a sentença ter extinto o processo sem resolução do mérito; *d)* o exercício do contraditório dos administradores deve ser prévio à decretação da desconsideração da personalidade jurídica; *e)* incide o CDC na hipótese dos autos; e *f)* estão presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

Recurso especial interposto em: 11/07/2012.

Conclusos ao gabinete em: 26/08/2016.

Aplicação do CPC/73.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC/73

A recorrente aponta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional em razão de, a despeito da oposição dos embargos

declaratórios, o Tribunal de origem não ter se pronunciado sobre a necessidade de prova de sua insolvência para a desconsideração de sua personalidade jurídica e sobre a circunstância de as questões relacionadas a esse tema não terem sido enfrentadas no primeiro grau de jurisdição.

O TJ/SP examinou, contudo, de forma expressa, a questão atinente à insolvência da recorrente e aos demais requisitos necessários para a desconsideração de sua personalidade jurídica, consignado no acórdão recorrido que *“os elementos dos autos indicam a ausência integral de idoneidade financeira da Bancoop, ex vi a grande quantidade de condenações e penhoras, nos juízos cível e trabalhista, contra a Cooperativa, que teve penhorada até mesmo sua sede”* (e-STJ, fl. 8.991, e-STJ).

Assim, o Tribunal *a quo* tratou suficientemente dos temas necessários à resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura até então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente, ainda que sob viés diverso do pretendido pela recorrente, o que não dá ensejo à interposição dos embargos de declaração.

Dessa forma, o não acolhimento das teses contidas nos embargos de declaração não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que entender relevante à lide.

Assim, como no acórdão recorrido não há nenhum dos vícios que autorizam a interposição dos embargos de declaração, não está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e, portanto, o art. 535, I e II, do CPC/73 não foi violado.

2. DO RESPEITO AOS LIMITES DO PEDIDO DA APELAÇÃO

E DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ARTS. 515, §§ 1º E 3º, DO CPC/73)

Até a modificação do CPC/73 realizada pela Lei 10.352/2001, o efeito devolutivo da apelação, na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito, limitava-se ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação, pois não poderia o Tribunal prosseguir no exame o mérito da causa, sob pena de ultrapassar o efeito devolutivo da apelação.

No entanto, a Lei 10.352/01, que adicionou o § 3º ao art. 515 do CPC/73, quebrou essa tradição do processo civil até então vigente, passando a permitir ao Tribunal, na apelação, enfrentar o mérito da ação, mesmo que a sentença houvesse extinto o processo sem resolução de mérito.

De fato, o § 3º do art. 515 do CPC/73 expressamente autoriza o tribunal a julgar, na apreciação do recurso de apelação interposto contra a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, desde logo, a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento.

A apreciação do mérito da ação diretamente pelo Tribunal no julgamento da apelação atende à amplitude do efeito devolutivo em profundidade de referido recurso, privilegia o princípio da celeridade processual e não ofende o direito de defesa da parte, se estiverem presentes as condições de ser a matéria exclusivamente de direito ou o processo estar maduro para julgamento, por suficiência ou pela desnecessidade de produção de provas.

Essa é a orientação adotada pela jurisprudência desta Corte, que assevera que *"a novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance*

da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias”, de modo que “se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, [...] não há infração à garantia constitucional do due process porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181)” (REsp 1215368/ES, Corte Especial, DJe 19/09/2016).

2.1. Dos requisitos para apreciação do mérito na teoria da causa madura

A orientação adotada por esta Corte é de que “a regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito” (AgRg nos EREsp 1405110/MG, Segunda Seção, DJe 27/04/2016, sem destaque no original).

Desse modo, a teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73 não se limita aos processos que versem questões exclusivamente de direito, mas alcança também aqueles cuja instrução probatória estiver completa ou for desnecessária. Nesse sentido: AgRg no AREsp 371.320/SC, 4ª Turma, DJe de 22/05/2014; REsp 797.989/SC, 2ª Turma, DJe de 15/05/2008; e AgRg no Ag 867.885/MG, 4ª Turma, DJ de 22/10/2007.

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, a verificação

da circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Quanto ao ponto: AgInt no AREsp 1206974/SP, Terceira Turma, DJe 04/05/2018; AgInt no AREsp 847.838/PR, Quarta Turma, DJe 02/05/2018.

2.2. Da teoria da causa madura e do respeito ao efeito devolutivo da apelação na hipótese concreta

Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau de jurisdição extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, ante a inépcia da petição inicial, pois o instituto não se amoldaria à atual fase do procedimento de conhecimento.

Na apelação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduziu que *“se estamos diante de hipótese que admite a aplicação do CDC, se temos na condição de fornecedora uma pessoa jurídica, se os fatos apontam para situação de inadimplência capaz de provocar danos materiais e morais, com responsabilidade objetiva, devem os dirigentes ser responsabilizados, sendo desnecessária ação autônoma”* (e-STJ, fl. 7.600).

Requeru, assim, que sua apelação fosse provida para que *“reformada parcialmente a r. sentença, siga o processo seu curso para apreciação do pedido condenatório”* (e-STJ, fl. 7.607).

O acórdão recorrido, por sua vez, examinou, desde logo, o mérito do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Asseverou-se, quanto ao tema, que, *“em consideração o notório inadimplemento da Bancoop para com os cooperados-consumidores, o que se registra a partir das decisões dessa*

E. Corte – que já se encontram na casa centesimal entre ações individuais e coletivas – é possível dizer, sem sombra de erro, que a existência da pessoa jurídica, sob cujo manto se entrevê os atos dos seus administradores, está decididamente impedindo o ressarcimento dos prejuízos causados” (e-STJ, fl. 8.991, sem destaque no original).

Declarou-se, ademais, que “algo que está extreme de dúvida é a incapacidade atual da Bancoop, que teve que socorrer-se do mercado financeiro, em certa de R\$ 40.000.000,00, para serem empregados na construção de imóveis, em que se tenha comprovado esta destinação” (e-STJ, fl. 8.991, sem destaque no original).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem examinou o pedido de reforma da sentença dentro dos limites de profundidade do efeito devolutivo da apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, prosseguindo na apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

Nessa linha, o Tribunal *a quo*, considerando que a inadimplência da recorrente era notória e que, sem sombra de dúvidas, a existência da personalidade jurídica evidentemente prejudicava o ressarcimento dos prejuízos causados, julgou, de imediato, o mérito da questão.

Assim, a revisão da conclusão da Corte de origem a respeito da notoriedade da inadimplência da recorrida e da evidência de que a personalidade jurídica era obstáculo ao ressarcimento dos consumidores – a autorizar o julgamento imediato do mérito da ação na apelação, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/15 – demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Dessa forma, o acórdão recorrido não merece reforma, no ponto.

3. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 213 E 214 DO CPC/73) – MOMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELOS SÓCIOS NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOB A ÉGIDE DO CPC/73

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 213 e 214 do CPC/73, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

Mas, ainda que fosse possível superar esse óbice, a jurisprudência desta Corte a respeito do momento do contraditório no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é, sob a égide do CPC/73, de que *“a desconconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa”* (sem destaque no original). Nesse sentido: AgRg no REsp 1523930/RS, Terceira Turma, DJe 25/06/2015; AgInt no AREsp 918.295/SP, Quarta Turma, DJe 21/10/2016.

O acórdão está, portanto, em harmonia com o entendimento desta Corte, não merecendo reforma no ponto.

4. DA APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 28 DO CDC

Em relação ao tema, a recorrente alega que não há distribuição de lucros, por ser cooperativa, o que afastaria a aplicação das normas consumeristas.

A recorrente não impugnou, contudo, o fundamento do acórdão recorrido de que haveria, na hipótese concreta, relação de consumo.

De fato, o Tribunal de origem asseverou, quanto à questão, ser *“necessário distinguir as verdadeiras cooperativas das pessoas jurídicas que assumem essa forma sem que tenha nada de sistema cooperativo resultando, efetivamente em busca e real burla aos dispositivos de defesa do consumidor”*, sendo essa a hipótese dos autos, pois a recorrida é *“um tipo de associação que muito mais se aproxima dos consórcios do que propriamente de uma cooperativa, até porque, via de regra, nem sempre é o espírito cooperativo que predomina nessas entidades”* (e-STJ, fl. 8.989).

Como referido fundamento é suficiente para sustentar as conclusões do acórdão recorrido e não foi impugnado nas razões do recurso especial, incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 283/STF.

Ademais, mesmo que fosse possível superar esse óbice, a 2ª Seção cristalizou sua jurisprudência na recentíssima Súmula 602/STJ, na qual foi consolidado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas”*.

Dessa forma, como a recorrente é cooperativa do ramo habitacional, o acórdão recorrido, ao reconhecer a incidência do CDC, se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não merecendo reforma no ponto.

4.1. Da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica

No campo doutrinário e acadêmico, várias teorias foram desenvolvidas com a finalidade de estabelecer os requisitos que devem ser preenchidos para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica.

De acordo com a Teoria Menor da Desconsideração, que tem

aplicação restrita a situações excepcionais em que se mostra necessário proteger bens jurídicos de patente relevo social e inequívoco interesse público – como o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor –, a incidência da desconsideração se justificaria: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, *caput*, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, *“o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, [...] exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito”* (REsp 1658648/SP, Terceira Turma, DJe 20/11/2017).

A teoria menor tratada no § 5º do art. 28 do CDC tem substrato na circunstância de que o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo consumidor que contratou com a pessoa jurídica, mas sim por seus sócios administradores, ainda que demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios administradores da pessoa jurídica.

Assim, *“é possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com [...] o fato de a personalidade jurídica representar um 'obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores' (art. 28 e seu §*

5º, do Código de Defesa do Consumidor) ” (REsp 1111153/RJ, Quarta Turma, DJe 04/02/2013).

4.2. Da presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese concreta

No acórdão recorrido, asseverou-se, quanto o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que *“é possível dizer, sem sombra de erro, que a existência da pessoa jurídica, sob cujo manto se entrevê os atos dos seus administradores, está decididamente impedindo o ressarcimento dos prejuízos causados”* (e-STJ, fl. 8.991).

Desse modo, se, como afirmado no acórdão recorrido, a existência da personalidade jurídica está impedindo o ressarcimento dos danos causados aos consumidores – conclusão que não pode ser revista nesta Corte sem o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ –, encontram-se presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, por aplicação da teoria menor, prevista no art. 28, § 5º, do CDC.

Assim, o acórdão recorrido também deve ser mantido no ponto.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, lhe NEGO PROVIMENTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0025404-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.735.004 / SP

Números Origem: 03283614220098260000 6630004000 994093283617

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S) - SP146721
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO
CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DA MOOCA
ADVOGADA : LÍVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL E OUTRO(S) -
SP118086
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO ADQUIRENTES APARTAMENTOS CONDOMÍNIO
EDIFÍCIO CACHOEIRA
ADVOGADO : VALTER PICAZIO JUNIOR - SP219752
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI**, pela parte **RECORRENTE**:
COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.